



N. F. Nº - 207160.0180/23-9

NOTIFICADO - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

NOTIFICANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/07/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº A-0124-02.23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Notificada não apresentou argumentações defensivas capazes de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/02/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.703,01, e multa de 60% no valor de R\$ 4.621,81 perfazendo um total de R\$ 12.324,82, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com art.12-A; inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: alínea “d”, inc. II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831038/23-19 (fls. 05 e 06); II) cópia do DANFE nº 256707 (fl. 07); III) DACTE nº 3783 (fl. 08); IV) cópia da consulta do cadastro da SEFAZ - CREDENCIADO (fl. 16 16-e; e v) cópia dos documentos do veículo e CNH do motorista. (fl. 15).

O Notificado ingressa com defesa e anexos, fls. 22 a 47.

Diz que, conforme se verifica da notificação fiscal recebida, a Requerente foi intimada a recolher o débito reclamado na qual se referem a falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias (Enchidos/Embutidos-Salsicha/Linguiça), conforme DANFE 00256707, TOF nº 0998831038/23-1. De acordo com o Decreto 15.715/2014 art. 1º, inc. I, os dispositivos do Regulamento do ICMS, dispostos no Decreto nº 13.780/2012, mantem a redação dos incisos do art. 332, § 2º no qual cita a desobrigação do recolhimento da antecipação tributária referente a entra de mercadoria tipo enchidos (embutido), no qual passou a produzir seus efeitos a partir de 01/01/2015, conforme descrito abaixo. (cópia o § 2º do art. 332 do RICMS/2012).

Reitera ainda, todos os argumentos de fato e direito expostos na defesa e requer-se seja julgada procedente para que a notificação fiscal seja integralmente baixada, determinando-se o seu arquivamento.

Não tem informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Parcial das

mercadorias constantes no DANFE nº 256707, com o valor histórico de R\$ 7.703,01.

A Notificada em sua peça defensiva pede que a Notificação Fiscal seja baixada, pois entende que não cabe a cobrança do ICMS Antecipação Parcial para os produtos (Enchidos/Embutidos), conforme está estabelecido no § 2º, inc. III do art.332 do RICMS/2012.

O entendimento da Notificada está equivocado, como veremos a seguir:

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecida pelo art.12-A da Lei nº 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03.

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inc. III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, § 2º:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Como vemos, o § 2º do art. 332 do RICMS/BA permite que o contribuinte estando em situação regular, recolha o ICMS Antecipação Parcial após a entrada da mercadoria no Estado, com exceção de determinados produtos, entre eles os **enchidos (embutidos)**, que deve ter o imposto citado, recolhido antes da entrada no Estado da Bahia, mesmo estando credenciado para a Antecipação Tributária, e não deixar de recolher o ICMS Antecipação Parcial, como entendeu a Notificada.

Desta forma, entendo que o Notificante está correto, e julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 207160.0180/23-9, lavrada contra **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.** devendo ser intimado o notificado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.703,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

